



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.503 - SC (2015/0160499-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MARIA MADALENA DAMACENO LUCIO  
**ADVOGADOS** : FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S) - SC020588  
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal regional, com base nas provas dos autos, concluiu pela demolição de parte do imóvel edificado em faixa *non aedificandi*, ao seguinte fundamento: "No caso concreto, restou consignado no Laudo Pericial que a edificação invadiu a faixa de domínio (no local, 40,00m até o eixo central da rodovia) e a faixa *non aedificandi* (no local, 15,00m da faixa de domínio): 'a construção invadiu a faixa de domínio (40,00m) e a faixa *non aedificandi* (15,00m). O imóvel da Ré está inserido em uma grande área de terra, não havendo marcos ou limites reais. O processo em lide visa a verificação da distância do eixo da BR 101 Rodovia BR-101, km 257+360, no lado esquerdo no sentido Porto Alegre - Florianópolis até as construções existentes no terreno ocupado pela Ré. Para tanto o levantamento topográfico foi realizado em área de 10.837,38m<sup>2</sup>, área suficiente para esta verificação. A área onde se localiza o estabelecimento comercial da Ré ocupa parte desta área, a questão analisada no presente laudo é a área de construção que está inserida na faixa de domínio e na área *non aedificandi*'. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Súmula 7/STJ.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 20 de setembro de 2016(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.503 - SC (2015/0160499-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MARIA MADALENA DAMACENO LUCIO  
**ADVOGADOS** : FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S)  
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA 'NON AEDIFICANDI'. PROVA PERICIAL.

1. Segundo o art. 4º, inc. III, da Lei nº 6.766/1979, a área não edificável (de 15m) não se confunde com a faixa de domínio, pois são áreas absolutamente distintas, já que a área não edificável começa a contar do término da faixa de domínio.

2. A faixa de domínio público em rodovias federais é bem da União e compreende as pistas de rolamento, canteiros, acostamentos, sinalização, faixa lateral de segurança, segundo os arts. 50, 93 e 95 da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito).

3. No caso concreto, restou consignado no Laudo Pericial que a edificação invadiu a faixa de domínio (no local, 40,00m até o eixo central da rodovia) e a faixa non aedificandi (no local, 15,00m da faixa de domínio): 'a construção invadiu a faixa de domínio (40,00m) e a faixa non aedificandi (15,00m). O imóvel da Ré está inserido em uma grande área de terra, não havendo marcos ou limites reais. O processo em lide visa a verificação da distância do eixo da BR 101 Rodovia BR-101, km 257+360, no lado esquerdo no sentido Porto Alegre - Florianópolis até as construções existentes no terreno ocupado pela Ré. Para tanto o levantamento topográfico foi realizado em área de 10.837,38m², área suficiente para esta verificação. A área onde se localiza o estabelecimento comercial da Ré ocupa parte desta área, a questão analisada no presente laudo é a área de construção que está inserida na faixa de domínio e na área non aedificandi'.

4. Improvimento da apelação. (f. 491)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 515, e-STJ).

O recorrente alega violação dos artigos 333 e 535 do Código de Processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil; 4º da Lei 9.503/1997; 50 da Lei 9.784/1999.

Contrarrazões às fls.664-671, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.503 - SC (2015/0160499-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito a recorrente afirma “não é possível considerar a faixa de domínio como sendo de 40 metros para cada lado do eixo da rodovia, no local dos fatos, porque inexistente lei, na espécie, caracterizando esta distância como faixa de domínio, tal qual determina expressamente o Código de Trânsito Brasileiro” (fl. 530).

Por sua vez, a Corte regional, com base nas provas dos autos, concluiu pela demolição de parte do imóvel edificado em faixa *non aedificandi* aos seguintes fundamentos:

Não há falar em cerceamento de defesa no caso concreto, pois o despacho que indeferiu o pedido de prova testemunhal requerida nos autos de origem, baseou-se no fato da prova ser desnecessária ao deslinde do feito, com amparo no art. 130 do CPC, segundo o qual 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

Quanto ao não esgotamento da via administrativa pelo DNIT e a irregularidade nas intimações, do mesmo modo, não assiste razão à apelante, conforme consignado na sentença proferida pelo Juiz Federal, Dr. Gustavo Dias de Barcellos (Evento 107):

(...)

Não há falar em cerceamento de defesa no caso concreto, pois o despacho que indeferiu o pedido de prova testemunhal requerida nos autos de origem, baseou-se no fato da prova ser desnecessária ao deslinde do feito, com amparo no art. 130 do CPC, segundo o qual 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

Quanto ao não esgotamento da via administrativa pelo DNIT e a irregularidade nas intimações, do mesmo modo, não assiste razão à apelante, conforme consignado na sentença proferida pelo Juiz Federal, Dr. Gustavo Dias de Barcellos (Evento 107):

(...)

No mérito, segundo o art. 4º, inc. III, da Lei nº 6.766/1979, a área não edificável (de 15m) não se confunde com a faixa de domínio, pois são áreas absolutamente distintas, já que a área não edificável começa a contar do término da faixa de domínio:

'Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica;

(Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)'

A faixa de domínio público em rodovias federais é bem da União e compreende as pistas de rolamento, canteiros, acostamentos, sinalização, faixa lateral de segurança. Segundo os arts. 50, 93 e 95 da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito):

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.'

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.'

**No caso concreto, restou consignado no Laudo Pericial que a edificação invadiu a faixa de domínio** (no local, 40,00m até o eixo central da rodovia) e a faixa non aedificandi (no local, 15,00m da faixa de domínio): **'a construção invadiu a faixa de domínio (40,00m) e a faixa non aedificandi (15,00m)**. O imóvel da Ré está inserido em uma grande área de terra, não havendo marcos ou limites reais. O processo em lide visa a verificação da distância do eixo da BR 101 Rodovia BR-101, km 257+360, no lado esquerdo no sentido Porto Alegre - Florianópolis até as construções existentes no terreno ocupado pela Ré. Para tanto o levantamento topográfico foi realizado em área de 10.837,38m², área suficiente para esta verificação. A área onde se localiza o estabelecimento comercial da Ré ocupa parte desta área, a questão analisada no presente laudo é a área de construção que está inserida na faixa de domínio e na área non aedificandi' (Evento 75). (g.n)

(...)

Assim, a 'faixa de domínio' é compreendida pelas pistas de rolamento, canteiros, acostamentos, sinalização, faixa lateral de segurança etc. No caso específico na margem e altura em questão da BR-101, abrange quarenta metros a contar do eixo da rodovia.

O uso privativo, ocupação ou intervenção de qualquer parte da faixa de domínio por particular não pode ocorrer pura e simplesmente, devendo ser precedido de autorização, permissão ou concessão do poder público responsável, já que se trata de bem público de uso comum, a teor do artigo 99, I, do Código Civil.

(...)

Assim, qualquer ocupação dos terrenos que compõem a faixa da rodovia, sem prévia e expressa autorização do Poder Público, é irregular e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de desocupação e de demolição.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 20/3/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0160499-4

**REsp 1.541.503 / SC**

Números Origem: 50091975320124047200 SC-50091975320124047200

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA MADALENA DAMACENO LUCIO

ADVOGADOS : FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S) - SC020588

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio  
Público - Bens Públicos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.